



Processo nº 11128.729645/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-011.450 – 3^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/01/2009

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ROVIMIX A-1000. POSIÇÃO.

As preparações de vitaminas A, B2 e E, quando estabilizadas, dispersas ou adsorvidas em uma determinada matriz deve ser classificada na nomenclatura na posição 2936, mesmo que destinada à alimentação de animais, o que não modifica o caráter vitamínico do produto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a correção da classificação fiscal da mercadoria utilizada pelo importador, cuja discussão foi devolvida ao conhecimento deste colegiado (Rovimix A-1000).

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthäeler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Arnaldo Diefenthäeler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

O importador, por meio das declarações de importação DI 09/0010914-3 registrada em 06/01/2009, mercadoria descrita como ROVIMIX A-1000 (ACETATO DE

VITAMINA A1 - RETINOL) - USO: ANIMAL - QUALIDADE: INDUSTRIAL - APLICAÇÃO: ALIMENTAÇÃO ANIMAL - REG. MAPA SP-03509 30119 - NÃO CONTÉM OGMS OU DERIVADOS - PRODUTO E DE ORIGEM ANIMAL: SUÍNO, classificando-a na NCM no código 2936.21.12 (Acetato de Vitamina A1- Álcool).

Por meio de Auto de Infração, cobraram-se as diferenças de imposto de importação, juros, multa de mora, multa por importação sem licenciamento prevista no art. 633, do Decreto n.º 4.543/2002, e multa pela classificação fiscal incorreta.

Intimada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação fls. 87/103 e documentos, alegando, em síntese:

I. Preliminar de nulidade.

2. Alega que os excipientes encontrados não substâncias inertes, admitidas pelas NESH do Capítulo 29.
3. Alega que para serem classificados na NCM 2309.90.90 os produtos devem possuir elementos nutritivos, que não estariam presentes nos laudos solicitados. Cita a Decisão COANA n.º 14/99.
4. Cita a Decisão COANA n.º 03/99 que segundo a impugnante suporta a classificação do produto ROVIMIX A-500 WS na NCM 2936.21.12. não. outra marca comercial e outra composição.
5. Cita a Decisão COANA n.º 04/99 que segundo a impugnante suporta a classificação do produto ROVIMIX D3-500 na NCM 2936.29.21.
6. Cita a Decisão COANA n.º 02/99 que segundo a impugnante suporta a classificação do produto ROVIMIX E50 na NCM 2936.28.12
7. Cita a IN-SRF n.º 099/99 que internaliza os Pareceres de Classificação da OMA e a IN-SRF n.º 0123/98 que altera os textos das NESH.
8. Alega que em função da manutenção das classificações fiscais, fica prejudicada a multa pelo erro de classificação.
9. Requer por fim que seja considerada improcedente a autuação.

Ao analisar o pleito a r. DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/01/2009

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O produto de denominação comercial ROVIMIX A-1000 encontra correta classificação tarifária na NCM 2309.90.90. A autoridade fiscal apresentou prova de que as substâncias acrescidas tornam o produto particularmente apto para uso específico preferencial à sua aplicação geral.

MULTA POR ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O mero erro de classificação fiscal já torna aplicável a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades administrativas.

IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ADN COSIT Nº 12/1997.

Nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, somente é afastada a multa por falta de licença de importação nos casos em que a mercadoria é corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Lançamento Procedente.

Intimada, a contribuinte apresenta recurso voluntário reiterando as razões de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo, interposto por parte legítima e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço, com a seguinte ressalva.

A divergência diz respeito, portanto, à classificação da mercadoria de nome comercial Rovimix A-1000, objeto de importação pela recorrente por meio da declaração de importação nº 09/0010914-3 registrada em 06/01/2009.

Para a importadora recorrente, tais produtos devem ser classificados no **Capítulo 29 (produtos químicos orgânicos)**, na **Posição 2936 NCM/SN (vitaminas)**:

XI.- PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMÔNIOS	
29.36	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.

Segundo a autoridade fiscal, por outro lado, tais produtos devem ser classificados no **Capítulo 23 (Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais)**, Posição 2309 da NCM/SN (**preparações destinadas à alimentação animal**):

23.09	Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.	
2309.10.00	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho	6,5
2309.90	- Outras	
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	0
	Ex 01 - Para cães e gatos	6,5
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	0
2309.90.30	Bolachas e biscoitos	6,5
2309.90.40	Preparações que contenham diclazuril	0
2309.90.50	Preparações com um teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2 %, em peso, com suporte de farelo de soja	0
2309.90.60	Preparações que contenham xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo	0
	Ex 01 - Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para a venda a retalho	6,5
2309.90.90	Outras	0
	Ex 01 - Preparações destinadas a fornecer a cães e gatos a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	6,5

Observo que as mercadorias **Vitamina E 50% tipo SD e Rovimix B2 80 SD**, já foram objeto de análise por este colegiado, em composição pretérita, para a mesmo contribuinte, em 26/02/2019 ocasião em que proferido o acórdão nº 3401-005.932, sob a relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2013 a 24/04/2017

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (concededor das regras do SH e de outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

MERCADORIAS IMPORTADAS. TRATAMENTO ADUANEIRO. DESCRIÇÃO SEMELHANTE. PRESUNÇÃO LEGAL DE IDENTIDADE.

As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas

idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro, conforme artigo 68 da Lei no 10.833/2003. Apresentando a recorrente a prova em contrário em relação a determinada mercadoria, esta deve ser excluída do lançamento.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. “ROVIMIX C-EC”, “ROVIMIX E-50 SD”, “ROVIMIX D-3 500”, “ROVIMIX E 50 Adsorbate”, “ROVIMIX Folic 80 SD”, e “ROVIMIX B2 80-SD”. **OBSERVAÇÃO AO TEOR INTEGRAL DE LAUDOS TÉCNICOS.** NCM 2309.90.90.

Os produtos “ROVIMIX C-EC”, “ROVIMIX E-50 SD”, “ROVIMIX D-3 500”, “ROVIMIX E 50 Adsorbate”, “ROVIMIX Folic 80 SD”, e “ROVIMIX B2 80-SD”, compostos orgânicos que têm ingrediente ativo de constituição química definida, e consistem em vitaminas adicionadas de excipientes, que funcionam como revestimento para a vitamina, tornando o produto próprio para a destinação na formulação de ração animal. Tal característica afasta a posição 2936, preliminarmente pleiteada para a classificação da mercadoria, cabendo, pela RGI-1 a classificação na posição 2309, e, diante das características específicas/residuais, nas subposições, item e subitem referentes a “outros”, levando à classificação na NCM 2309.90.90.

RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT 12/1997. INAPLICABILIDADE. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT 10/1997. INAPLICABILIDADE E REVOGAÇÃO EXPRESSA.

O Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT no 12/1997 exclui apenas da multa por falta de licença de importação as mercadorias corretamente descritas, e não da multa por erro de classificação. O Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT no 10/1997, que excluía a multa de ofício, sobre a diferença de tributos, que também não se confunde com a multa por erro de classificação prevista no art. 84, I da MP no 2.158-35/2001, foi expressamente revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF no 13/2002 (já revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB no 6/2018). Assim, é irrelevante, para efeito de aplicação da multa por erro de classificação, prevista no art. 84, I da MP no 2.158-35/2001, a questão referente a má-fé ou à correta descrição da mercadoria.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (a) negar provimento em relação aos produtos “ROVIMIX E-50 SD”, “ROVIMIX D-3 500”, “ROVIMIX E 50 Adsorbate”, “ROVIMIX Folic 80 SD”, e “ROVIMIX B2 80-SD”, (b) e em dar provimento para excluir do lançamento Declarações de Importação/adições que remetem ao nome “Dry Vitamin E 50% CWS/S”; (ver pis/cofins) e, por maioria de votos, em negar provimento em relação ao produto “ROVIMIX C-EC”, vencidos os Conselheiros Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que votaram pelo provimento. (assinado digitalmente) Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente

convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Embora tenha acompanhado o entendimento do relator com voto vogal, ao apreciar o presente caso, na condição de relator, entendo que o fato superveniente à interposição do recurso voluntário e ao próprio acórdão acima transcrito (cuja sessão de julgamento ocorreu em **26/02/2019**), a Instrução Normativa RFB nº 1.926, de 16/03/2020, vem a alterar o cenário jurídico sobre o qual deve se desenvolver o debate.

Tal instrumento normativo ratificou e internalizou os mais recentes **Pareceres de Classificação emitidos pela Organização Mundial das Aduanas**, pacificando o entendimento sobre a classificação fiscal das Vitaminas A, B2 e E-50 na posição **2936**, em conformidade com aquilo que defende a importadora ora recorrente, fundamento que deve presidir a fundamentação em torno da classificação, cuja controvérsia, como se pode perceber, **restringe-se ao âmbito da posição**, matéria que, como se sabe, pertine ao Sistema Harmonizado, **não residindo a controvérsia no âmbito dos desdobramentos regionais**.

De se registrar, não obstante, ser exatamente este o atual posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais nos casos posteriores à edição da norma, tendo sido dado provimento ao Recurso Especial dos importadores em casos semelhantes ao ora analisado, conforme ilustram as seguintes ementas do **Acórdão CSRF nº 9303-011.904**, de relatoria do Conselheiro Valcir Gassen, publicado em **13/10/2021**, bem como o **Acórdão CSRF nº 9303-012.646**, de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Ramos, publicado em **19/01/2022**:

Processo nº 11128.000787/2004-21

Turma: 3^a TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da publicação: 13/10/2021

Ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 09/01/2004 CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto Rovimix B2 80 SD e preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeos (excipiente), destinado à fabricação de ração animal, não modifica o caráter vitamínico do produto, devendo ser classificado na posição NCM 2936.23.10.

Numero da decisão: 9303-011.904

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente (documento assinado digitalmente) Valcir Gassen - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Nome do relator: VALCIR GASSEN

Numero do processo: 11128.006235/2003-46

Turma: 3^a TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3^a SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da publicação: 19/01/2022

Ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/03/2003

ROV1MIX B2 80 SD. VITAMINA B2 (RIBOFLAVINA). POSIÇÃO.

A presença de polissacarídeos (excipiente), no produto Rovimix B2 80 SD Riboflavina (Vitamina B2), destinado a uso animal, não modifica o caráter vitamínico do produto, devendo ser classificado na posição NCM 2936.23.10.

Numero da decisão: 9303-012.646

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmíro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Por este motivo, corretas as razões de decidir da Câmara Superior, para qual os pareceres possuem observância obrigatória e vinculante, conforme expressamente registrado na vigente **IN RFB nº 1.747/2017** e ratificado pelo **Parecer Normativo RFB nº 6/18**.

Tendo em vista o disposto no item 2 do art. 3º e no item 2 do art. 8º da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71/1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409/1988, a Receita Federal aprovou a Coletânea dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), vindo a incorporar as alterações aprovadas nas 62^a, 63^a e 64^a sessões do órgão e, neste particular, determinou que se encontram na subposição 2936.21 as “preparações” constituídas de vitamina A “estabilizadas” em uma matriz por meio de agentes antioxidantes ou outros aditivos para sua conservação ou transporte:

1. **Preparações constituídas de vitamina A** (aproximadamente 15 % a 17 % em peso) estabilizadas em uma matriz por meio de agentes antioxidante ou de outros aditivos para sua conservação ou transporte.

Ver também os pareceres 2309.90/6, 2936.28/1 e 2936.90/1.

Determinou, ainda, encontrar-se na subposição 2936.23 as “preparações” em pó que contém Vitamina B2 “finamente dispersa” em uma matriz e que este produto, textualmente, “utiliza-se na alimentação de animais em pré-misturas” ou alimentos compostos:

1. **Preparação em pó** que contém 80 % de riboflavina (vitamina B₂) finamente dispersa numa matriz de dextrina. O produto utiliza-se na alimentação de animais em pré-misturas ou em alimentos compostos.

Aplicação das RGI 1 (Nota 1 f) do Capítulo 29 e 6.

Determinou, ainda, encontrar-se na subposição 2936.23:

- (i) as “preparações” constituídas de Vitamina E “estabilizadas” em uma matriz;
- (ii) a “preparação” em pó que contenha 50% de acetato de DL-alfa-tocoferol “adsorvido” em dióxido de silício e que este produto, textualmente, “utiliza-se na alimentação de animais em pré-misturas” ou em alimentos compostos; e
- (iii) a “preparação” em pó que contenha 50% de acetato de DL-alfa-tocoferol “finamente disperso” em uma matriz e que este produto, textualmente, “utiliza-se na alimentação de animais em sucedâneos do leite e dietas líquidas”:

1. **Preparações constituídas de vitamina E** (cerca de 50 % em peso) estabilizadas em uma matriz por meio de agentes antioxidante e de outros aditivos ou embebidas em sílica amorfada para sua conservação ou transporte.

Ver também os pareceres 2309.90/6, 2936.21/1 e 2936.90/1.

2. **Preparação em pó** que contém 50 % de acetato de DL-alfa-tocoferol adsorvido em dióxido de silício. O produto utiliza-se na alimentação de animais em pré-misturas ou em alimentos compostos.

Aplicação das RGI 1 (Nota 1 f) do Capítulo 29 e 6.

3. **Preparação em pó** que contém 50 % de acetato de DL-alfa-tocoferol finamente disperso numa matriz de amido alimentar modificado e maltodextrina. Adiciona-se dióxido de silício como agente fluidificante numa proporção de 1 %. O produto utiliza-se na alimentação de animais em sucedâneos do leite e dietas líquidas, e quando a estabilidade é essencial, por exemplo, em pré-misturas agressivas (pH > 10) e em alimentos enlatados para animais de estimação (companhia).

Aplicação das RGI 1 (Nota 1 f) do Capítulo 29 e 6.

De fato, depreende-se de tais formulações com hialina clareza ser o desígnio da organização internacional que rege o Sistema Harmonizado que as preparações de vitaminas A, B2 e E, quando estiverem estabilizadas, dispersas ou adsorvidas em uma determinada matriz se encontrará classificada na nomenclatura na posição 29366, mesmo que destinada à alimentação de animais, o que é dito textualmente, como tem sido decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos (Acórdãos CSRF nº 9303-012.891; nº 9303-012.646; nº 9303-011.698, nº 9303-011.904, nº 99303-013.289 e nº 9303-012.890), inclusive com o nome comercial “Rovimix” e para a importadora ora recorrente.

Cabe observar, de todo modo, que os títulos das Seções, Capítulos e Sub Capítulos têm apenas valor indicativo e que, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos **textos das posições** e das **Notas de Seção e de Capítulo**, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes. Ao nos voltarmos especificamente para o Capítulo 29, encontramos a indicação de que as suas posições devem compreender os compostos orgânicos de constituição química definida (onde se encontram as vitaminas).

Assim, filiamo-nos ao entendimento da Conselheira Liziane Angelotti Meira bem registrado no Acórdão nº 3301-004.388 que, por **unanimidade de votos**, deu provimento ao recurso voluntário interposto, em que se confirmou a classificação dos produtos Rovimix E-50, Rovimix D3 500, Rovimix C-EC, Rovimix Fólic e Rovimix B2 em consonância com os pareceres de classificação da OMA veiculados pela IN RFB nº 1.926/2020. Nas palavras da conselheira relatora: “(...) *as mercadorias importadas pela Recorrente são vitaminas misturadas com excipientes que não perderam as suas características essenciais, mas as tornaram aptas para uso específico em animais. Dessarte, é de se concluir que a classificação fiscal adotada pela Recorrente está correta, merecendo reforma a decisão recorrida*”.

Em igual sentido, diga-se, a decisão não apenas entendeu como correta a classificação na posição 2936 como também acabou por afastar expressamente a classificação adotada pelo auto de infração, que se limitou a contestar a classificação da Recorrente “(...) sem qualquer fundamentação técnica que justifique a reclassificação pretendida para este produto” e, assim, “Considerando o lapso indicado pela Recorrente, entendo que não há fulcro para a classificação constante da decisão recorrida, devendo, portanto, ser afastada”, produzindo, assim, a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 21/12/2013

ROVIMIX E 50 ADSORBARTE. ROVIMIX E 50 SD. ROVIMIX D3 500. ROVIMIX C-EC. ROVIMIX FÓLICO 80 SD. ROVIMIX B2 80 SD. PARSON SLX.

Mostrando-se incabível a classificação do produto no código pretendido pelo Fisco, é de se dar provimento ao recurso voluntário.

Como referido pelo Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Ramos no Acórdão CSRF nº 9303-012.646, ao se reportar ao Acórdão CSRF nº 9303-011.904 e ao Acórdão CARF nº 3301-004.388, “(...) para ambas as decisões, foi decisivo o entendimento da OMA (Organização Mundial da Aduanas) sobre a classificação do produto”.

É de se concluir, portanto, que as preparações de vitaminas A, B2 e E, quando estabilizadas, dispersas ou adsorvidas em uma determinada matriz deve ser classificada na

nomenclatura na posição 2936, mesmo que destinada à alimentação de animais, o que não modifica o caráter vitamínico do produto.

Assim, voto por conhecer do recurso voluntário interposto para, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a correção da classificação da mercadoria devolvida ao conhecimento deste colegiado (Rovimix A-1000).

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco